
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta o parágrafo único ao art. 6º e o art. 6-A ao Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

**“Art. 6º (...)**

**Parágrafo único** – Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário cuja aposentadoria se der com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 103/19 terão proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

**“Art. 6º - A** Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II – 30 anos de contribuição se homem, dos quais ao menos 20 anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial e 25 anos de contribuição se mulher, dos quais ao menos 15 anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares.

(...)”



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a Emenda Constitucional n.º 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, em razão das situações de risco inerentes ao exercício da função.

De fato, a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos.

A reforma da previdência aprovada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, (Pec da Previdência) alterou o sistema previdenciário federal, deixando os entes federativos livres para em consonância com a norma federal criarem suas próprias legislações.

Referida emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o § 4º-B ao artigo 40 da Constituição da República, autorizando expressamente aos entes federativos regulamentar com diferenciação o tempo de contribuição e idade das Polícias Cíveis, Agentes Penitenciários e Socioeducativos, nos seguinte termos:

**“Art. 40 (...)**

**§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”**

Os policiais cíveis, nos termos do texto constitucional acima (art. 40, §4º, B) são expressamente considerados no inciso IV, do art. 144 da CF/88.

Ora, a simples leitura do dispositivo, após alterações trazidas pela reforma da previdência (EC nº 103/19), deixa claro que os entes federados (onde se incluem os Estados) poderão por meio de lei complementar, estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos policiais cíveis, agentes prisionais (policiais penais) e agentes socioeducativos. Nesse sentido, o texto constitucional não deixa dúvidas.

Assim, com fundamento no texto constitucional acima transcrito e com esteio na demanda real dos serviços públicos da segurança pública, torna-se imperioso tratarmos com equidade e justiça todas as Polícias Estaduais, que em verdade, atendem a grande massa dos problemas criminais da sociedade.

Portanto, os Policiais Cíveis, Agentes Penitenciário e Socioeducativos devem ser tratados com a mesma dignidade dos Policiais Militares, resultando numa proteção social equânime em relação aos respectivos familiares.

Feitas as considerações necessárias que demonstram que esta emenda está alinhada com a Constituição Federal e com a demanda da sociedade por mais segurança pública, pedimos que os nobres Parlamentares aprovevem esta iniciativa.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual